

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amor à Pátria, Defesa dos Interesses"

Resolução nº 01, de 12 de janeiro de 2004.

Dispõe sobre o processo de promoções dos Defensores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o disposto nos arts. 115 a 117 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

**Considerando** que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado (art.11, inciso I da Lei Complementar 37/2001)

**Considerando** ainda o disposto nos arts. 11, III, 30 e 31 todos da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000,

**Considerando** as disposições da Resolução 01/2003 e Resolução 02/2003, ambas de 24 de setembro de 2003,

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Defensores Públicos serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral do Estado de categoria para categoria, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com o necessário requisito.

§ 1º - A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º - O merecimento será aferido na forma contida no art. 31 da Lei Complementar 037, de 19 de maio de 2000 e na

Act  
Jul-1-

af

**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

*"Assessoria Jurídica do Poder Judiciário"*

Resolução 02/2003, de 24 de setembro de 2003, do Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 3º - Não poderá ser promovido o Defensor Público em cumprimento de estágio probatório, salvo a exceção prevista no § 5º, do art. 30, da Lei Complementar nº 37/2000.

§ 4º - É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 5º - Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o § 3º do art. 31, da Lei Complementar nº 37/2000, esta recairá sobre o mais antigo na categoria.

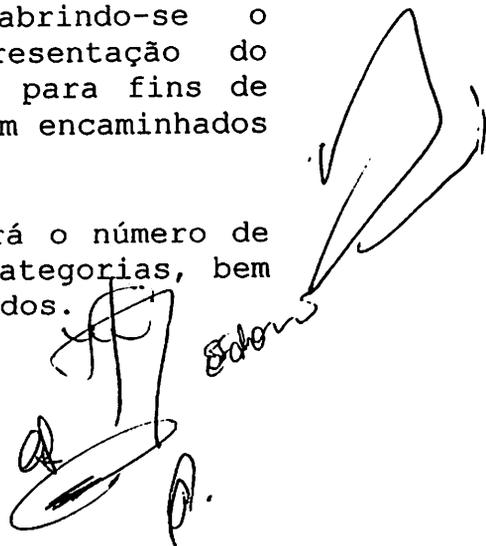
Art. 2º - A sessão em que se darão as promoções é uma e indivisível, podendo a sua continuação, caso necessário, ser designada para o dia imediatamente posterior, independentemente de ser dia útil ou não.

Parágrafo único: As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas nas respectivas categorias, observando o disposto no art. 30, da Lei Complementar 037/2000, não podendo haver preenchimento de vaga da categoria imediatamente superior enquanto não providas todas as vagas da categoria imediatamente inferior.

**DO PROCESSO DE PROMOÇÃO**

Art. 3º - O processo de promoção será instaurado com a publicação de edital convocatório de inscrição, o que deverá ocorrer no próximo dia 13.01.2004, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do requerimento de inscrição e da documentação para fins de promoção pelo critério de merecimento, a serem encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 1º - O edital convocatório especificará o número de vagas a serem preenchidas nas respectivas categorias, bem como os critérios de promoção a serem observados.



Handwritten signature and initials, possibly reading "Edson" and "P.", located in the bottom right corner of the page.

**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

*"Amor à Pátria, Defesa dos Interesses"*

§ 2º - A Corregedoria-Geral constituirá uma comissão, presidida pela Corregedora e composta por até 03 (três) servidores lotados na Defensoria Pública, para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

§ 3º - Serão considerados inscritos todos os interessados que não manifestarem expressamente sua recusa em participar do processo de promoção.

Art. 4º - A sessão extraordinária para o processo de promoção ocorrerá no dia 26.01.2004, ocasião em que a Corregedora-Geral apresentará os respectivos autos contendo a lista de antigüidade, bem como sucinto relatório acerca da documentação apresentada pelos candidatos à promoção por merecimento.

Art. 5º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Defensor Público que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antigüidade.

Art. 6º - O Conselho Superior publicará, no dia 27.01.2004 (segunda-feira), o resultado preliminar do processo de promoção, podendo qualquer interessado interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único: será realizada sessão extraordinária no dia 03.02.2004, no qual o Conselho Superior julgará os recursos eventualmente interpostos.

Art. 7º. O Ato de homologação do processo de promoção será publicada pelo Defensor Público-Geral no dia 05.02.2004.

**DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 8º. Aberta a sessão extraordinária e apresentada a lista geral de antigüidade, será aclamado pelos membros do Conselho Superior o nome do Defensor Público que figurar como o mais antigo dentre os ocupantes da categoria, cabendo ao Defensor Público-Geral prover a respectiva vaga.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 9º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, a ser elaborada pelo Conselho Superior, através de voto secreto, com os ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 1º - Cada Conselheiro votará em três candidatos distintos, não podendo exercer o direito de voto aquele que estiver disputando a respectiva vaga.

§ 2º - Em caso de empate na composição da lista tríplice, o Conselho Superior realizará nova votação entre os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos. Caso persista o empate, caberá ao Defensor Público-Geral o voto de desempate.

§ 3º - Composta a lista tríplice, na qual deverão constar o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores, o Defensor Público-Geral anunciará incontinenti o nome do candidato por ele escolhido para o provimento da vaga.

Art. 10 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 11 - As promoções produzirão seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2004, devendo o Defensor Público-Geral providenciar a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2004.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Edson'. To its right, there are smaller initials, possibly 'D.' and 'J.F.'. At the bottom right, there is another large, complex signature.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

---

*[Handwritten signature]*  
WALLACE RODRIGUES DA SILVA  
Presidente

JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
Conselheiro Nato

*[Handwritten signature]*  
~~EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO~~  
Conselheiro Nato

~~NATANAEL DE LIMA FERREIRA~~  
Conselheiro

*[Handwritten signature]*  
CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE  
Conselheira

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ PAULO DOS SANTOS  
Conselheiro

THAUMATURGO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO  
Conselheiro

